



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015465/2003-68
Recurso nº. : 140.804
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.441

CSL – COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO SUFICIENTE –
Considerando que foi homologada a compensação de crédito da
própria CSL para quitar toda a obrigação desse mesmo tributo, não
há saldo que se exigir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TELEMIG CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015465/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.441
Recurso nº. : 140.804
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.

RELATÓRIO

A empresa TELEMIG CELULAR S.A. apresenta seu apelo, mediante Recurso Voluntário de fls. 299/306, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte que manteve o lançamento de CSL do ano-calendário de 1998 em face de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17), houve insuficiência de recolhimento de CSL no ano de 1998, levando em conta o deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação formalizados no processo 10680.002958/2002-57. Nesse processo, o pedido de compensação para extinção das obrigações tributárias do ano de 1998 envolveu (a) recolhimento da CSL de novembro a destempo, mas com denúncia espontânea (art. 138, CTN). Como no referido processo, o Despacho Decisório de fls. deferiu parcialmente a pretensão da ora recorrente, deixando de reconhecer o direito ao crédito relativo ao montante correspondente à multa de mora que deixou de ser calculada e recolhida em 29/01/99, pois, promovendo-se imputação do total recolhido, haveria ainda parcela do principal não paga.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente (fls. 282 e segs.), sendo que a ementa da decisão está assim redigida:

"FALTA DE RECOLHIMENTO – Mantém-se a exigência fiscal quando caracterizada nos autos a divergência entre os valores devidos de contribuição social e os consignados como recolhidos na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015465/2003-68

Acórdão nº. : 108-08.441

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O lançamento de ofício deverá abranger a exigência do imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única.”

O Recurso Voluntário (fls. 299/306) apresenta os seguintes argumentos:

1. reconhece-se que o julgamento da compensação discutida no processo 10680.002958/2002-57 indicará se estão corretos os cálculos de imputação efetuados nestes autos, motivo por que reitera os argumentos lá apresentados;
2. ainda que nos autos do processo 10680.002958/2002-57 seja proferida decisão que reconheça ser indevida a compensação realizada, convalidando o procedimento destes autos, mesmo assim não haveria fundamentos para justificar a procedência da exigência fiscal porque lavrou-se o auto de infração em questão para exigir suposta diferença relativa à estimativa mensal referente a maio de 1998 após o encerramento daquela ano-base, quando já havia ocorrido o fato gerador da CSL; não se pode exigir valores estimados após o encerramento do período-base, pois a fiscalização já possui todos os elementos para efetuar o lançamento do tributo efetivamente devido.

O arrolamento de bens está às fls. 307/308.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015465/2003-68
Acórdão nº. : 108-08.441

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que ele deve ser conhecido.

O lançamento de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do indeferimento parcial da compensação requerida no processo 10680.002958/2002-57. Assim, como a própria requerente se manifesta, a decisão prolatada nesse processo terá influência direta neste.

A decisão no processo 10680.002958/2002-57, proferida por esta E. 8ª Câmara, é no sentido de que o Recurso Voluntário deve ser provido para o fim de ser reconhecido o direito ao crédito e à conseqüente compensação no montante de R\$672.532,98 que é exatamente o valor da suposta insuficiência apontada pela fiscalização.

Assim, considerando o deferimento da pretensão do contribuinte de ver compensada sua obrigação tributária com o montante integral do recolhimento efetuado em 29/01/1999, não houve insuficiência de recolhimento no mês de maio de 1998.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

